



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390891-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF, são agravados GPG PARTICIPACOES LTDA e GIACINTO COSIMO CATALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2390891-23.2024.8.26.0000

Comarca : São Paulo

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista CF

Agravados: GPG Participacoes Ltda e outro

Voto nº 28.738

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a substituição de perito judicial. Perita nomeada que, devidamente intimada, se manifestou no sentido de impossibilidade de elaboração de laudo pericial sem a apresentação dos documentos solicitados. Ausência de legítimo motivo para substituição da perita nomeada. Agravante que deve adotar as medidas necessárias para fins de apresentação dos documentos indicados. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Michelle Fabiola Dittert Pupulim, que indeferiu o pedido de substituição da nobre perita.

O recorrente pretende a substituição da perita, com designação de novo perito judicial para efetuar a avaliação das cotas sociais da empresa GPG Participações, com base nos móveis

integralizados, sob pena de aplicação de multa diária. Insiste que a nobre perita manifestou sua ausência de conhecimento técnico ou científico, a ensejar sua substituição, nos termos do artigo 468, I, do CPC.

Recurso processado sem pedido de efeito ativo ou suspensivo.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta as folhas 28.

É o relatório.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito judicial.

A decisão agravada tem o seguinte teor, *in verbis*:

“Vistos.

Fls.692/696: A avaliação pericial é indispensável para prosseguimento de expropriação das quotas penhoradas, sendo papel da profissional nomeada definir os documentos necessários para a elaboração do respectivo laudo; não verificado qualquer motivo legítimo para sua substituição.

Diante da recalcitrância na apresentação de documentos, cabe ao exequente as medidas para busca de informações para a adequada avaliação.

Reposicione-se o FUNDO, no prazo de 05 dias.

Int.”

O agravante aponta a necessidade de substituição da perita designada *“ante sua expressa declaração que 'não possui conhecimento técnico para avaliação de cotas' de propriedade do devedor, ora agravado, referente a empresa GPG PARTICIPAÇÕES LTDA”* (folha 03 do recurso).

As alegações do recorrente não convencem.

Isto porque devidamente nomeada, a nobre perita se manifestou às folhas 551/552 informando sobre a necessidade de apresentação de documentos para viabilidade do trabalho pericial, o que culminou na determinação de folhas 564 para apresentação de balanços patrimoniais, demonstração de resultados e balancetes analíticos.

Contudo, os agravados foram citados e deixaram transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação. Reiterada a determinação (folhas 598) não houve qualquer cumprimento.

Intimada a perita a se manifestar acerca da possibilidade de avaliação das cotas sociais sem a apresentação dos documentos solicitados (folhas 632 e 637), informou que *“não possui conhecimento técnico para a avaliação de cotas, baseando-se somente em relatórios de avaliação patrimonial, no qual se configura apenas este como ativos da companhia. Ademais, para fins contábeis, um imóvel deve ser avaliado pelo custo de aquisição e não pelo custo de mercado, sendo esta, a informação presente no relatório. Em outras palavras, o ativo da companhia estaria sendo avaliado incorretamente, em termos contábeis, o que restaria prejudicada a avaliação de cotas”* (folhas 641/642)

Ora, da análise das manifestações apresentadas nos autos constata-se que a nobre perita apenas ressaltou a impossibilidade de elaboração de laudo pericial sem os documentos solicitados, a demonstrar cautela necessária a fim de evitar avaliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorreta.

Como bem mencionou o juízo *a quo*, diante da inércia dos agravados no cumprimento da determinação, cabe ao agravante adotar as medidas necessárias para obtenção das informações a fim de permitir a adequada avaliação das cotas sociais.

Assim, não há elementos a justificar a substituição da perita nomeada.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator